



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Recurso nº. : 146.782
Matéria : CSL – EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.942

PAF - ÔNUS DA PROVA- Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações não prosperando o argumento de que, "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".

PAF - COMPENSAÇÃO – IRPJ – Para extinguir débitos com a Fazenda Nacional a compensação com valores devidos utilizará o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração, observadas as normas vigentes em cada ano-calendário.

IRPJ/CSL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INSTALADO O PRAZO DE DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE – A lei não permite a administração tributária rever o lançamento após o transcurso do prazo decadencial, da mesma forma que não autoriza ao Contribuinte retificar declaração de período igualmente decaído, restando homologado o lançamento tempestivamente oferecido.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – A restituição/compensação do IRFonte incidente sobre operações financeiras dependerá do tratamento tributário ao qual se submeteu o Contribuinte. Seu aproveitamento se dará na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte. Quando as receitas financeiras são oferecidas à tributação poderá considerar o imposto retido como antecipação. Caso contrário, o tratamento se dará como exclusivo na fonte.

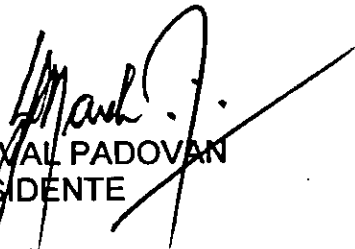
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


**DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE**


**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08

Acórdão nº. : 108-08.942

Recurso nº. : 146.782

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para a CSLL lavrado contra OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, conforme fls. 02/10, no valor total de de R\$12.994,37, por dois motivos:

a) por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fatos geradores em: 31/01/1996, 30/04/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998, enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28.

b) multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, fatos geradores 31/01/1998, 28/02/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 03/06/1999, enquadramento legal: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV.

O Termo de Verificação Fiscal de folhas 11/12, consignou como período abrangido pela ação fiscal os anos-calendário de 1995 a 1998 e os dois primeiros trimestres do ano de 1999. A base de cálculo da Contribuição Social, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foi levantada a partir das declarações de rendimentos de IRPJ e nos anos de 1998 e 1999, seguiram as memórias de cálculo preparadas pelo contribuinte e confrontadas com os livros contábeis e fiscais.

A apuração do lucro real e da CSLL no ano-calendário de 1995 foi mensal; no ano-calendário de 1996, calculo o IRPJ e a CSLL com base no levantamento mensal de balanço ou balancete de suspensão ou redução, no ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

calendário de 1997 a apuração foi trimestral. Nos anos-calendário de 1998 e 1999, o contribuinte optou pela apuração mensal estimada do IRPJ com levantamentos de balanço ou balancete de suspensão/redução.

A consolidação dos valores recolhidos se fez através dos DARFs disponibilizados pelo contribuinte e da consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Impugnação de fls. 68/76, documentos de fls. 77/119, em síntese, arguiu a preliminar de prejudicialidade, porque, conforme relatórios fiscais a "empresa encontra-se com pedido de compensação (processos nº 10680.10340/98-13 e 10680.000389/98-86) de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF decorrentes de aplicações financeiras nos anos-calendário de 1995 a 1997, com débitos da Contribuição Social para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, indeferidos, e com a apresentação da impugnação tempestiva à Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte", documentos de fls. 100/105.

Esclareceu que haveria pedidos de compensação formulados através dos processos nº 10680.10340/98-13, 10680.10341/98-86 e 10680.000389/98-86, indeferidos sob a alegação de que nas declarações de rendimentos apresentadas, a partir do exercício de 1996, não havia saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica apurado a ser compensado ou restituído, porque não teria juntado aos processos os comprovantes de retenção na fonte.

Passível de compensação ou restituição seria o saldo negativo apurado na declaração, quando a retenção fosse comprovada e tal condição se implementara nos processos referentes aos pedidos de compensação onde juntara, além dos comprovantes das retenções, a explicação do seu equívoco. O saldo do imposto não compensado no exercício foi informado na Ficha 18/08 – Impostos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Recuperar. Iria proceder a correção reclamada para demonstrar, também nesta ficha, o seu crédito de imposto de renda junto à Secretaria da Receita Federal.

Interpusera impugnação contra o indeferimento das compensações, em 25 de maio de 1999, ainda, pendentes de decisão. Aqui a razão para a preliminar com o pedido de reunião dos processos administrativos nºs 10680.10340/98-13, 10680.10341/98-86 e 10680.000389/98-86, para conhecimento simultâneo, além do sobrestamento dos efeitos do Auto de Infração, para evitar decisões incompatíveis envolvendo o mesmo substrato fático-jurídico.

Quanto ao mérito discorreu, em tese, sobre o direito à compensação de débito de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal prevista no art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, apoiado pelos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Legítimas as disposições constantes da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, que em seu art. 12, determinou que os créditos seriam utilizados para compensação com débitos, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. O § 1º do mesmo art. 12, da IN nº 21, de 1997 assegurou que a compensação se efetuará entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não fossem da mesma espécie ou que tivessem a mesma destinação constitucional. Por isto a compensação seria apenas uma comunicação ao fisco para que, no seu poder/dever de fiscalizar, lhe conferisse exatidão.

No seu caso não houvera inexatidões, mas falta de comprovação da retenção. Na declaração de rendimentos não foi acusado saldo negativo de imposto a ser compensado ou restituído. Mesmo assim, se houve retenção e dela resultou pagamento a maior, a compensação seria legítima. Quem poderia comprovar as retenções seria o responsável e não ela, recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Despacho de fls.232 converteu o julgamento em diligência frente à conexão entre as matérias deste e os pedidos de compensação mencionados. Resposta às fls. 237.

Decisão de fls. 238/246, informou a existência de 03 pedidos de compensação (este inclusive) de tributos e contribuições com valores retidos a título de Imposto sobre Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre aplicações financeiras, nos anos-base de 1995, 1996 e 1997, sendo eles:

- a) processo nº 10680.000389/98-86, protocolado em 19 de janeiro de 1998 (compensação com débitos de CSLL);
- b) processo nº 10680.010340/98-13, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos do PIS), e
- c) processo nº 10680.010341/98-86, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos da Cofins).

O contribuinte anexara, às fls. 100/103, a Decisão SESIT/EQUIR nº 0621/99 do processo nº 10680.010341/98-86 e a respectiva manifestação de inconformidade (fls.103/105). Reconheceu a relação entre os processos administrativos em que se discutiria essas compensações e a exigência de ofício sob exame.

Lembrou que a decisão desses processos se fizera por meio dos Acórdãos nºs. 07.520/2004, 07.521/2004 e 07.522/2004, respectivamente, proferidos em 22/12/2004, que, igualmente ratificaram os Despachos Denegatórios.

Transcreveu a decisão proferida no Acórdão 07.520, de 22 de dezembro de 2004, do processo nº 10680.000389/98-86, que pleiteava compensação com débitos da CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Argumentou que a conclusão pretendida pela recorrente para os comandos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, arts. 165 e 170 do CTN e as disposições da IN nº 21, alterada pela IN nº 73, ambas de 1997, não prosperaria.

Para que o fisco confira a exatidão da compensação pleiteada deveria restar incontroversa a certeza e a liquidez do crédito tributário pretendido, requisitos essenciais ao reconhecimento.

Nos autos não houve confirmação do saldo negativo do IRPJ apurado nas declarações de rendimento dos Exercícios de 1996, 1997 e 1998, que pudessem ser objeto de compensação. As declarações apresentadas não contemplaram saldo a restituir ou a compensar, cabendo ao fisco indeferir os pedidos de compensação, sob pena de responsabilidade funcional.

O comando do artigo 6º, § 2º da IN nº 21, de 1997 diz que no caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo dos cálculos, a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos. Isto implicaria em estar a compensação pleiteada ferindo o disposto no art. 170, do CTN, que condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo.

Esses os motivos dos débitos apurados, justificando ainda a aplicação da multa isolada sobre o montante não recolhido, conforme descrito no TVF e demonstrativos de folhas 12/16.

Ciência da Decisão em 25/05/2005, recurso interposto em 23/06/2005, fls. 260/263, onde, em síntese, narrou os fatos reclamando da decisão da autoridade administrativa que expedira a cobrança sem aguardar o julgamento final da lide.

Reiterou seu direito a compensação e a conseqüente reforma na decisão combatida. Juntou cópia dos recursos interpostos nos três processos conexos, fls. 270/284.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Seguimento conforme despacho de fls.288.

Por re-distribuição, conforme despacho de fls. 290, fui designada
relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento de ofício, para a CSLL nos anos-calendário de 1995 a 1998 e os dois primeiros trimestres do ano de 1999. A base de cálculo da Contribuição Social, nos os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, foi levantada a partir das declarações de rendimentos de IRPJ, nos anos de 1998 e 1999, conforme memórias de cálculo preparadas pela recorrente.

O lançamento se fez por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fatos geradores 31/01/1996, 30/04/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

Também houve cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, fatos geradores 31/01/1998, 28/02/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 03/06/1999.

A recorrente invocou a seu favor, em síntese, o crédito que faria jús, decorrentes dos processos: a) nº 10680.000389/98-86, protocolado em 19 de janeiro de 1998 (compensação com débitos de CSLL); b) processo nº 10680.010340/98-13, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos do PIS), e c) processo nº 10680.010341/98-86, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos da Cofins).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Portanto a decisão havida naqueles litígios vinculariam esta decisão. Como naqueles procedimentos neguei provimento ao recurso, outra solução não caberia no presente caso.

Transcrevo, pois, as razões de decidir vazadas no PAT10680.010341/98-86, objeto do pedido de compensação de CSLL:

"É objeto do litígio o pedido de compensação do IRRF incidente sobre operações financeiras, com tributos de outra natureza, formalizado em 08 de setembro de 1998, onde indicou um crédito de R\$37.253,48 oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, pretendido compensar com a COFINS referente ao mês de agosto de 1998 no valor de R\$960,69.

A negativa das autoridades administrativas se fez porque, as DIRPJ entregues no período, não apontavam qualquer valor de imposto passível de compensação.

As razões nas duas versões apresentadas apenas alegaram erro no preenchimento dessas declarações, mas não esclareceram suas naturezas. A recorrente juntou, apenas, os extratos bancários e informes de retenção de fonte, transferindo para a autoridade administrativa o ônus da execução da apuração do resultado dos períodos, em patente descompasso com a legislação de regência da matéria.

É pacífico que a restituição/compensação aflora da apuração do resultado, constante das declarações prestadas através dos auto-lançamentos. E nesses não restou demonstrado o direito da recorrente (embora a autoridade preparadora tenha reaberto a oportunidade para conserto do erro arguido, na notificação de fls. 250, sem qualquer resposta da recorrente).

Todo o direito da recorrente se lastreia no demonstrativo de fls. 103, que apenas aponta valores sem justificativa de cálculos e/ou origem.

Esta a instrução do pedido.

O despacho decisório, confirmado pela decisão de primeiro grau, negou o pedido porque não restara demonstrado o direito líquido e certo da recorrente, pois, sequer as DIRPJ entregues apontavam saldo de IRPJ passível de compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

A decisão recorrida bem explicitou os pontos de direito e de fato que impediam o atendimento do pleito, quando lembrou que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, disciplinou a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração condicionando-o à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, nos termos do seu artigo art. 55, Lei, matriz legal, do §2º do art. 979 do RIR/1994.

Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período. Assim, a análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Outra impossibilidade apontada, e não rebatida, foi quanto a planilha de folha 103, anexada para demonstrar o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, onde a recorrente desconsiderou os valores já utilizados nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 nas respectivas declarações, sem falar nas outras inconsistências apontadas, nos seguintes termos:

No ano-calendário de 1995, optou pela apuração mensal do imposto. Verifica-se, inclusive, que nos meses de fevereiro, julho e setembro de 1995 o valor compensado na declaração foi superior ao valor retido. Basta comparar os valores da Ficha 29, da DIRPJ/1996 dos referidos meses (fls. 178, 183 e 185), com os valores da planilha de folha 69.

No ano-calendário de 1996, a opção do contribuinte foi pela apuração do Lucro Real Anual. Na planilha de folha 69 o contribuinte também desprezou o valor de R\$5.124,00 já utilizados em sua declaração (folha 230). Acrescenta-se, ainda, que para este ano-calendário o contribuinte não anexou os informes de rendimentos da fonte pagadora, de acordo com os preceitos legais e as orientações contidas no MAJUR, apresentou apenas extratos bancários para simples conferência.

No 1º trimestre de 1997 o contribuinte lançou como IRRF o valor de R\$1.360,27 (fl. 39), sendo que nos comprovantes de rendimentos a retenção foi de apenas R\$1.090,00, para este trimestre R\$1.090,00 é o valor que consta da planilha de folha 69 (R\$734,0 + R\$135,66 + R\$220,71).

Já nos 2º e 3º trimestres de 1997 requer um IRRF superior receitas financeiras lançadas na apuração do Lucro Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

No último trimestre de 1997 demonstra um IRRF no valor de R\$6.430,15, entretanto, deixou de considerar o valor de R\$3.498,90, já utilizado na Ficha 08 da DIPJ/1998 (folha 42).

Registre-se, que, nem mesmo como parte de sua defesa, o contribuinte anexou as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apurando o saldo negativo de imposto de renda, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito. E, ainda, conforme documento de folha 238, foi notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar seu crédito. Cabe destacar, ainda que, não há previsão legal para a correção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ou seja, não havia certeza da liquidez do Direito pleiteado, porque a Recorrente não o comprovou.

Nas razões de apelo a recorrente apenas respondeu a um argumento, transcrevendo da decisão de primeiro grau o seguinte trecho: "Registre-se, que, nem mesmo como parte de sua defesa, o contribuinte anexou as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apurando o saldo negativo de imposto de renda, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito. E, ainda, conforme documento de folha 238, foi notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar seu crédito." Justificou seu procedimento porque a empresa mudara de endereço e de propriedade, nos seguintes termos:

"Com todas essas alterações houve uma grande dificuldade para apresentar a documentação exigida e necessária ao deferimento do pedidode compensação de tributose contribuições com valores de Imposto de Renda Retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, visto que grande parte da documentação ainda se encontra na cidade de BeloHorizonte/MG.", pedindo mais prazo para "comprovar o seu Direito a compensação requerida." e mais adiante, caracterizando o pedido como mérito: "conforme relatório, parte das decisões, a empresa não teria juntado ao processo as declarações retificadoras demonstrando o crédito de imposto de renda na fonte junto a Secretaria da Receita Federal e o devido saldo negativodo imposto, nos anos-calendários de 1995,6,7,8, para efeito de reconhecimento do crédito."

Ainda em seu socorro arguiu, como preliminar, a afirmação de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montantedo crédito alegado".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022531/99-08
Acórdão nº. : 108-08.942

Todavia, não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los;
2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a essas receitas;
3) os fatos ocorridos nos anos objeto do pedido já foram alcançados pela decadência estando os lançamentos realizados definitivamente constituídos. Por isto as cópias dos extratos das Retificadoras referentes a 1995,6,7, apresentadas em 08/03/2005, perderam sua eficácia;
4) restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela recorrente.

Frente ao objeto do pedido deste processo ser comum aos de nº10680.000389/98-86 e 10680.010341/98-86, as razões de decidir foram as mesmas para todos. "

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

